



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Agravo Interno nº 2009772-71.2014.815.0000

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Agravante: Município de João Pessoa, através do seu Procurador Thyago Luis Barreto Mendes Braga.

Agravado: Luiz Moisés do Nascimento.

Defensor Público: Francisco de Assis Coelho.

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO **AGRAVO INTERNO**. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE **DECISÃO MONOCRÁTICA** QUE **NEGOU SEGUIMENTO AO APELO**. TEMPESTIVIDADE. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE CORTE DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO MANTIDO. **NEGADO PROVIMENTO DO AGRAVO**.

- Inexistindo motivos para retratação, **nega-se provimento ao Agravo interno** interposto contra **decisão monocrática** que **negou seguimento ao Apelo**, por considera-lo em manifesto confronto com jurisprudência dominante do **Superior Tribunal de Justiça e desta Corte**.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da **Terceira Câmara Cível**, à **unanimidade de votos**, em **negar provimento ao Agravo Interno**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de **fls. 50**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Regimental**, o qual tendo em vista o princípio da **fungibilidade** recebo como **Agravo Interno**, interposto pelo **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, insurgindo-se contra **decisão monocrática** desta Relatoria que **negou seguimento ao Agravo de Instrumento**, por reconhecer que a **decisão recorrida** fora prolatada em **consonância com a jurisprudência dominante dos Tribunais Pátrios**.

O **Agravante** interpôs o presente recurso, postulando a **reforma da decisão monocrática** de fls. **32v/34**, alegando, em síntese, que lhe foi **negada a possibilidade** de manifestação acerca da petição de fls. **138/142 (sequestro de verba pública)**, ainda sendo-lhe **negado a possibilidade** de manifestação acerca dos orçamentos de fls. **143/146**, dessa forma, havendo inequívoca ofensa à concepção democrática do processo, bem como violação às **garantias do contraditório e da ampla defesa**.

Defendeu em suas razões recursais, a **nulidade da decisão agravada**.

Após as considerações de estilo, requereu o Agravante o recebimento do presente **recurso**, com o conseqüente **juízo de retratação**, ao final, rogando pelo **provimento** ao **Agravo Regimental**.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a decidir.

O presente **Agravo é tempestivo** e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, **ser conhecido**.

A questão dispensa maiores comentários, **não sendo caso de retratação, tampouco de provimento do presente Agravo Interno**.

Analisando o arrazoado, entendo que o **Agravante** não trouxe nenhum argumento capaz de modificar o entendimento adotado quando da prolação da **decisão agravada**.

Em verdade, postula o Agravante a **reforma da decisão monocrática** de fls. **32v/34**, alegando, em síntese, que lhe foi **negada a possibilidade** de manifestação acerca da petição de fls. **138/142 (sequestro de verba pública)**, ainda sendo-lhe **negado a possibilidade** de manifestação acerca dos orçamentos de fls. **143/146**.

No caso em análise, entendo que o presente **Agravo Interno não merece provimento**, justamente porque a fundamentação da **decisão monocrática** vergastada **que negou seguimento ao Agravo de Instrumento**, é bastante, por si mesma, para rebater, também, as razões deste Agravo.

Vê-se no caso vertente, que a motivação do recurso interposto deve impugnar a decisão recorrida, demonstrando os pontos de sua falibilidade e razões da postulada reforma ou anulação. Com essa assertiva, não basta a mera interposição de recurso para suscitar a análise do mérito processual pelo Juízo “*ad quem*”.

É de se registrar, que a matéria **encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como neste Egrégio Tribunal de Justiça**, comportando a **análise monocrática**, nos termos do **Artigo 557, caput, do CPC**, dessa forma, **não sendo caso de retratação**, tampouco de **provimento** do presente **Agravo Interno**.

Seguindo nesse horizonte, contrariando os argumentos do Agravante, tendo em vista que a matéria dispensa maiores considerações, assim restou consignado por ocasião da **decisão monocrática** que enfrentou referida matéria – fls. 32v/34, a qual **peço vênia para transcrever parte da decisão - senão vejamos**:

“O recurso é **manifestadamente improcedente**, senão encontra-se em confronto com a jurisprudência pátria.

O fato é que foi prolatada sentença de procedência de ação ordinária, ratificando liminar anteriormente concedida, no sentido de ser fornecido medicamentos e fraldas ao Sr. **Luiz Moisés do Nascimento**. Com o trânsito em julgado daquela decisão, o Município foi intimado para, no prazo de **48 horas**, cumprir a decisão, **sob pena de bloqueio de verbas públicas**, porém, tendo **quedado-se inerte, não se manifestando no prazo concedido**.

O Ministério Público ofertou parecer favorável ao pleito, no sentido de serem bloqueadas verbas públicas ao cumprimento da decisão fomentada.

Assim, conforme cópia da decisão atacada (fls. **151/153**), bem como cópia do parecer de fls. **148/150**, o fato do Município haver sido condenado ao fornecimento de medicamentos e fraldas, bem como o fato de haver quedado-se inerte perante essa determinação, restam, efetivamente, comprovados nos presentes autos.

Não há que se falar, portanto, em **ofensa ao princípio do devido processo legal e ao da ampla defesa**, já que tudo decorreu de uma sentença judicial, ademais com oferta de prazo ao cumprimento do que nela fora determinado”.

Em conformidade com o que foi decidido monocraticamente, a questão gira em torno da possibilidade de bloqueio, ante a inércia do Poder Público em cumprir determinação judicial, mais precisamente, **decisão judicial legitimando** direito de jurisdicionado ao recebimento de medicamentos e fraldas, **dado ao seu precário estado de saúde**.

A jurisprudência discorre bem sobre isso, tendo o STJ assim decidido, senão vejamos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. **DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS.** MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.

- O art. 461, §5.º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, ***in casu*, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária ao fornecimento de medicamento, objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.** (...). 7. ***In casu***, a decisão ora hostilizada importa concessão do bloqueio de verba pública diante da recusa do ora recorrido em fornecer o medicamento necessário à recorrente. 8. **Por fim**, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a ***fortiori*** serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário. 9. **Agravo Regimental desprovido.** (AgRg no REsp 1002335/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008).

Nesse horizonte, com já observado na decisão hostilizada, tendo sido o Agravante devidamente intimado para o cumprimento da fomentada decisão, sob pena de bloqueio de verbas públicas, porém tendo quedado-se inerte em **fornecer os medicamentos e fraudas concedidos** por sentença; também, diante da legítima e legal possibilidade de bloqueio de verbas públicas nesse sentido, cai por terra o presente os argumento da Edilidade Municipal em vista do descumprimento da sentença do Juízo da **6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/PB**.

Além do mais, conforme destacado na decisão agravada, o **Município Pessoaense** sequer faz prova do **possível abalo que poderá sofrer em seus cofres**, ante o bloqueio do valor de **duzentos e oito reais**, constante na decisão atacada.

Em verdade, o que pretende o Agravante é **rediscutir** matérias que foram devidamente apreciadas pela **decisão agravada** ou deixaram de ser por ausência de questionamento em sede recursal, devendo, dessa forma, ser negado **PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo-se **incólume a decisão agravada**.

Assim, acertada a **decisão agravada**. Por tais motivos, não se admite recurso que expresse inconformidade com ato judicial atacado.

Nesse norte, restou evidenciado que a **decisão agravada**, pelos seus fundamentos, **não afronta qualquer dispositivo legal**. Ao contrário, encontra-se em perfeita consonância com a **Legislação Pátria** pertinente e também em obediência à Jurisprudência pacífica deste **Tribunal e dos Tribunais Superiores**.

Portanto, estando a **decisão vergastada** em perfeita sintonia com entendimento pacificado deste Tribunal e dos **Tribunais Superiores**, deve ser a mesma **mantida em todos os seus termos – ex vi do Artigo 557, caput, do CPC**.

Destarte, não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da **decisão recorrida**, é de ser mantido, em todos os seus termos, o “**decisum**” **monocrático** proferido às fls. 32v/34.

DISPOSITIVO

À vista do esposado, esvaziado o presente recurso de argumentos plausíveis, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo **incólume a decisão agravada**.

Presidiu a Sessão a Exma. Des^a. **Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o **Exmo. Des. José Aurélio da Cruz** (Relator), Exma. Des^a. **Maria das Graças Morais Guedes**, o Exmo. Dr. **Ricardo Vital de Almeida**, Juiz convocado para substituir a o Exmo. Des. **Saulo Henriques de Sá e Benevides**.

Presente no julgamento o Dr. **Marcos Vilar Souto Maior**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da **Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Desembargador José Aurélio da Cruz

Relator